Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2491/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20268/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1881636
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Verificada a regularidade das contas prestadas e a preocupação do ordenador de despesas em reconhecer e justificar a falha observada, bem como a disposição em dar cumprimento às determinações das normas legais e regulamentares, a decisão merece ser reformada para, como medida suficiente ao caso concreto, transformar a multa aplicada ao recorrente em recomendação, para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Mário Alberto Kruger,** prefeito municipal e ordenador de despesas do Município de Rio Verde, para **reformar** a Decisão Singular **DSG - G.RC - 13702/2017**, prolatada nos autos do TC/MS n. 20268/2015, excluindo os itens II e III da decisão recorrida, para **isentar** o recorrente da multa imposta, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.RC - 13702/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 20268/2015, que julgou o Contrato n. 27/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde/MS e a empresa M. S. Diagnóstica Ltda, o Sr. Mário Alberto Kruger, prefeito municipal e ordenador de despesas, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os art. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na decisão guerreada, as etapas da contratação examinadas foram julgadas como regulares, porém, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto na norma regulamentar, e foi aplicada multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

Por meio desta peça recursal, o recorrente pleiteia o seu provimento, para reformar a decisão com a consequente isenção da multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), em Análise ANA – DFS - 265/2019, entendeu que o recurso não deve ser provido e a decisão deve ser mantida inalterada.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 14359/2019, opinando pelo conhecimento do recurso e por negar provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da decisão em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação em questão fundamentou-se no fato de que os documentos comprobatórios a serem examinados por esta Corte de Contas foram encaminhados fora do prazo estabelecido na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que o atraso na remessa de documentos a esta Corte se deu em virtude de uma deficiência no contingente de funcionários daquela

Prefeitura, que causava o risco de os serviços não serem desenvolvidos a contento, e que não houve irregularidade na contratação.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as razões ora apresentadas, verifica-se a regularidade das contas prestadas e, em especial, a preocupação do ordenador de despesas em reconhecer e justificar a falha observada, bem como a disposição em dar cumprimento às determinações das normas legais e regulamentares.

Assim, a decisão deve ser reformada para, como medida suficiente ao caso concreto, transformar a multa aplicada ao recorrente em recomendação, para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, prefeito municipal e ordenador de despesas do Município de Rio Verde/MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 13702/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 20268/2015, excluindo os itens II e III da decisão recorrida, para isentar o recorrente da multa imposta, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, e manter o item I do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LLSS
SETAC/BFJV/dssm